



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15165.721521/2018-26
ACÓRDÃO	3401-013.522 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	16 de outubro de 2024
RECURSO	DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO
RECORRENTES	ÁTILA PNEUS LTDA E FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Importação - II

Período de apuração: 01/06/2013 a 31/12/2015

INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA. APLICAÇÃO DE MULTA.

Não comprovada a origem dos recursos empregados nas operações de comércio exterior, resta caracterizada a interposição fraudulenta com vistas à ocultação dos reais adquirentes, devendo ser aplicada multa equivalente ao respectivo valor aduaneiro, nos casos em que as mercadorias não sejam localizadas ou tenham sido consumidas ou revendidas.

SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA. INFRAÇÕES.

As pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal são solidariamente obrigadas em relação ao crédito tributário. A pessoa, física ou jurídica, que concorra, de alguma forma, para a prática de atos fraudulentos ou deles se beneficie responde solidariamente pelo crédito tributário decorrente.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/06/2013 a 31/12/2015

RECURSO DE OFÍCIO. LIMITE DE ALÇADA. MOMENTO.

Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância (Súmula CARF nº 103). Atualmente vigente a Portaria MF nº 2, de 17 de janeiro de 2023, que estabelece o valor total superior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais) para o recurso de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares de nulidade e, no mérito, por negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Leonardo Correia Lima Macedo – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Ana Paula Giglio, Laércio Cruz Uliana Júnior, George da Silva Santos, Celso José Ferreira de Oliveira, Mateus Soares de Oliveira e Leonardo Correia Lima Macedo.

RELATÓRIO

Trata-se de **Recurso(s) Voluntário(s)** interposto em face do **Acórdão 16-86.578 - 12ª Turma da DRJ/SPO**, que julgou **improcedente** a(s) Impugnação(s) apresentada(s) pelo sujeito passivo, mantendo o crédito tributário de exigência. O referido Acórdão afastou a responsabilidade solidária de FERNANDO FRANCISCO SIMEÃO RODRIGUES, objeto do Recurso de Ofício.

O processo trata de um auto de infração lavrado contra a empresa ÁTILA PNEUS LTDA, em decorrência da suposta prática de interposição fraudulenta nas operações de importação e pelo não cumprimento da obrigação de apresentar ao Fisco os documentos requisitados. A fiscalização concluiu que a empresa atuou como uma entidade interposta na importação de pneus, funcionando apenas como uma conta-corrente para transações financeiras, cujas reais fontes foram encobertas.

DO RELATÓRIO DA DRJ

O relatório da DRJ, fls. 6805 a 6813, descreve os fatos no processo conforme a seguir:

Trata o presente processo de auto de infração lavrado em decorrência da caracterização da prática da interposição fraudulenta de terceiros na importação, bem como pelo não cumprimento da obrigação de apresentar ao Fisco os documentos requeridos.

Com base nos elementos colecionados no Relatório Fiscal de fls. 39/154, entendeu a fiscalização que a empresa ÁTILA PNEUS LTDA, trata-se de pessoa interposta fraudulenta na cadeia de importação de pneus, tendo servido unicamente como um conta corrente, por onde transitaram recursos financeiros de grande monta – cujas reais fontes foram encobertas.

A ação fiscal foi iniciada para proceder à revisão aduaneira de 739 Declarações de Importação (DI), registradas pela fiscalizada na condição de importadora e adquirente, no período entre 06/2013 e 12/2015, em face de irregularidades aduaneiras cometidas pela empresa em

outras operações de importação de pneus, as quais foram objeto de diversos processos administrativos e judiciais que culminaram, inclusive, com sua declaração de inaptidão.

A empresa foi intimada, em 27/04/2018, pelo Termo de Início de Fiscalização (doc. 10), juntado às fls. 5.406/5.416. Em sua resposta, apresentada em 15/05/2018, relata a fiscalização que foram apresentados, ainda que de forma incompleta, documentos e informações em meio digital (doc. 11), os quais permitiram ao fisco concluir que a totalidade dos recursos financeiros que foram depositados/transferidos para as contas correntes de titularidade da ÁTILA PNEUS foi identificada como proveniente das entidades VENTURA BRASIL PARTICIPAÇÕES S/A, ÓRION PARTICIPAÇÕES S/A e VENTURA & ÓRION – GESTÃO EMPRESARIAL S/A (doravante denominadas VENTURA BRASIL, ÓRION PARTICIPAÇÕES e VENTURA & ÓRION, respectivamente), todas elas baixadas de ofício por inexistência de fato, desde a data de suas supostas formalizações.

Considerando, assim, que as operações de importação realizadas no período fiscalizado só foram possíveis mediante o uso de recursos cuja origem não foi comprovada, concluiu o fisco pela ocorrência (1) da conduta de ocultação do real interessado nas mercadorias mediante simulação, e (2) interposição fraudulenta legalmente presumida, tendo em vista a não comprovação da origem, disponibilidade e efetiva transferência dos recursos empregados na sua efetivação.

Como consequência, foi aplicada multa equivalente ao valor aduaneiro das mercadorias, nos termos do art. 23, § 3º, do Decreto-Lei nº 1.455/76, haja vista a impossibilidade de sua apreensão física por já terem sido consumidas.

Ademais, pelo fato de não terem sido apresentados em sua totalidade os documentos requisitados, foi também aplicada multa proporcional ao valor aduaneiro, nos termos do art. 70 da Lei nº 10.833/03.

O crédito tributário constituído perfaz o montante de R\$ 212.202.476,19.

Tendo em vista o disposto no art. 124, I e 135, III, do CTN, no art. 95, I, do Decreto-lei nº 37/66 e art. 1.016 do Código Civil, foi ainda declarada a responsabilidade solidária das seguintes pessoas físicas: FRANCISCO SIMEÃO RODRIGUES NETO (CPF 609.010.128-15), LUIZ BONACIN FILHO (CPF 086.350.309-82), FERNANDO FRANCISCO SIMEÃO RODRIGUES (CPF 032.749.629-02), MANUELA BONETO RODRIGUES (CPF 043.846.209-26), GABRIELA BONETO RODRIGUES (CPF 029.880.439-57), ALESSANDRA BONACIN BUTTCHEWITS (CPF 024.830.649-90), PRISCILLA BONACIN (CPF 026.699.259-52) e LUIZ BONACIN NETTO (CPF 024.561.869-40).

Cientificados do auto de infração, respectivamente, em 19/10/2018 (fl. 6012) e 12/11/2018 (fl. 6.796), FRANCISCO SIMEÃO RODRIGUES NETO e LUIZ BONACIN FILHO apresentaram impugnação conjunta, em 14/11/2018, juntada às fls. 6.020 e seguintes, alegando em síntese que:

1) inicialmente reproduzem as razões expostas pela fiscalização para responsabilizá-los, a saber:

- FRANCISCO SIMEÃO RODRIGUES NETO (CPF 609.010.128-15) e LUIZ BONACIN FILHO (CPF 086.30.309-82): pessoas físicas que, conforme longa, extensa e esparsamente exposto ao longo do presente e de Relatórios Fiscais anteriores, agiram direta e ativamente para, mediante diversas simulações e fraudes jurídico-contábeis, criarem camada formal de empresas para encobrir continuidade de negócios por eles desenvolvidos de longa data, não obstante alterando o produto principal envolvido e agregando familiares (seus filhos) ao núcleo principal do grupo econômico de fato; tal camada falsa, além de ter sido instrumento dissimulatório da participação de tais pessoas nos negócios, também foi usada para tentar revestir de regularidade intenso fluxo de importações – então meramente afetadas à entidade dessa camada e igualmente irregular ÁTILA PNEUS LTDA. (CNPJ 10.730.338) – baseado em recursos financeiros de grande monta cuja origem real não pode ser efetivamente comprovada, não obstante seu mero transitório formal pela VENTURA BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A. (CNPJ 13.007.580), ÓRION PARTICIPAÇÕES S.A. (CNPJ 12.946.366) e VENTURA & ÓRION – GESTÃO EMPRESARIAL S/A (CNPJ 13.622.872); nesse contexto, tornado proposital e ficticiamente disperso e difuso justamente para dificultar a identificação dos reais participantes e a origem dos recursos, impõe-se a inevitável conclusão de que, para efeitos tributários-aduaneiros, referidas pessoas físicas devem ser consideradas solidariamente responsáveis pelos créditos ora constituídos, tanto por terem concorrido para sua prática quanto por dela terem se beneficiado;

2) para demonstrar o equívoco das informações acima, os impugnantes discorrem sobre o histórico da empresa BS COLWAY REMOLDAGEM DE PNEUS LTDA (doravante denominada BS COLWAY), por eles fundada há mais de uma década, para concluir que o único detalhe que une a BS COLWAY à ÁTILA PNEUS é que ambas acabam por vender pneus. A primeira possuía uma fábrica de remoldados. A segunda limita-se a efetuar importações. Logo, não haveria como fazer ligação entre as duas empresas, sociedades distintas, com sócios distintos e objeto distinto;

3) argumentam que “laços de DNA” não qualificam os impugnantes como responsáveis solidários, a teor do disposto no Código Civil Brasileiro;

4) as condutas e circunstâncias elencadas nos artigos 134 e 135 do CTN não possuem nenhum liame com a solidariedade baseada no interesse comum (Art. 124, I do CTN), sendo que a previsão legal não pode ser estendida para englobar situações que não se referiam ao interesse coincidente das partes em relação ao suposto ilícito;

5) citam o artigo 134 do CTN, para concluir que a norma condiciona a responsabilidade solidária de terceiros a dois requisitos: impossibilidade de o contribuinte satisfazer a obrigação principal e o fato de o responsável ter uma vinculação indireta, através de ato comissivo ou omissivo, com a situação que constitui o fato gerador da obrigação tributária.

Ademais, o parágrafo único prescreve que a responsabilidade solidária, em matéria de penalidades, só tem aplicação em relação às de caráter moratório. Se o caput do art. 134 do CTN introduziu dois requisitos expressos para a caracterização da responsabilidade solidária de terceiro, não há como desprezar esses requisitos e imputar a responsabilização a terceira pessoa, Srs. LUIZ BONACIN FILHO e FRANCISCO SIMEÃO RODRIGUES NETO, que são tão somente sócios de outra empresa e que não possuem qualquer vínculo jurídico com ÁTILA PNEUS;

6) o art. 135, incisos I e III do CTN cuida da responsabilidade pessoal dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Observam que o nosso sistema jurídico não agasalha a teoria da responsabilidade sem culpa subjetiva. A disposição legal é bem clara no sentido de separar a responsabilidade normal do contribuinte pelos créditos tributários oriundos de operações regulares, da responsabilidade pessoal dos diretores ou gerentes pelos créditos tributários oriundos de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Caso houvesse alguma imputação a ser feita por responsabilidade tributária deveria ter o Auditor Fiscal afirmado e demonstrado. Não existe qualquer indício, que dirá prova, que os Srs. LUIZ BONACIN FILHO e FRANCISCO SIMEÃO RODRIGUES NETO auferiram qualquer benefício financeiro ilegal ou interferiram nas atividades sociais da empresa ÁTILA PNEUS. Ressaltam que a responsabilidade solidária só pode alcançar os administradores da ÁTILA PNEUS, e se isso restar devidamente comprovado, e não a terceira pessoa, razão pela qual a conclusão do Auditor Fiscal é completamente equivocada e fora de propósito e em evidente afronta à norma legal;

7) a solidariedade tributária prevista no art. 124, I, do CTN, é aquela que considera, não o interesse econômico (efetivação do negócio), mas sim o interesse jurídico. O interesse jurídico se caracteriza pela existência de direitos e deveres iguais entre pessoas que ocupam o mesmo lado da relação jurídica em que consiste o fato gerador do tributo. A pessoa estranha à relação jurídica não possui interesse jurídico, porque não possui direito ou dever em controvérsia. Citam doutrina a respeito para concluir que a solidariedade nesse caso somente é possível quando há mais de uma pessoa enquadrada na definição legal de contribuinte. Ademais, a falta de motivação adequada já é um fator relevante para afastar a responsabilidade solidária dos impugnantes. Citam jurisprudência administrativa a respeito;

8) o termo de responsabilidade solidária é nulo, haja vista ser totalmente presuntivo, inexistindo provas de benefício econômico auferido pelos impugnantes. Citam doutrina e jurisprudência a respeito;

9) no mérito, ratificam todos os termos da impugnação apresentada por ÁTILA PNEUS;

10) requerem, em preliminar, seja especificamente declarada a nulidade do termo de responsabilidade solidária, que implicou cerceamento ao direito de defesa e abuso de poder por parte da autoridade administrativa; caso referida preliminar seja ultrapassada, seja

determinado o cancelamento da imputação, pelos fundamentos desenvolvidos, com a total desconstituição da exigência impugnada.

Cientificada do auto de infração por meio de edital, em 31/10/2018 (fl. 6.799), a empresa ÁTILA PNEUS, juntamente com as pessoas físicas LUIZ BONACIN NETTO (ciência em 18/10/2018, fl. 6.010), ALESSANDRA BONACIN BUTTCHEWITS (ciência em 19/10/2018, fl. 6.006), PRISCILLA BONACIN (ciência em 19/10/2018, fl. 6.004), GABRIELA BONETO RODRIGUES (ciência em 18/10/2018, fl. 6.008), MANUELA BONETO RODRIGUES (ciência em 19/10/18, fl. 6.016), FERNANDO FRANCISCO SIMEÃO RODRIGUES (ciência em 19/10/2018, fl. 6.014), apresentaram impugnação, em 14/11/2018, juntada às fls. 6.051 e seguintes, alegando em síntese que:

1) para demonstrar o equívoco da autuação, os impugnantes discorrem sobre o histórico da empresa BS COLWAY, fundada pelos sócios LUIZ BONACIN FILHO e FRANCISCO SIMEÃO RODRIGUES NETO há mais de uma década;

2) relatam que diante da aprovação pelo STF do ADPF 101/96 (Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental), em 17/12/2007, que proibiu a importação de pneus usados por lesão ao meio ambiente, a BS COLWAY parou de importar. Todavia, os herdeiros dos sócios, todos maiores e formados em nível universitário, decidiram prosseguir no negócio de pneus, porém não mais na industrialização de pneus remoldados, mas sim na importação de pneus novos. Com sua decisão, optaram em março de 2009 por criar uma empresa nova aportando recursos próprios, devidamente declarados ao Imposto de Renda, no montante de R\$12.600.000,00, que foram totalmente integralizados antes mesmo de a empresa ÁTILA PNEUS ser submetida ao crivo da Receita Federal, que lhe concedeu um limite inicial de US\$14 milhões para o início de suas atividades de importação;

3) as cópias das declarações de Imposto de Renda do Ano base de 2009, Exercício 2010, dos seis sócios fundadores da ÁTILA PNEUS fazem prova cabal e insofismável da capacidade financeira dos mesmos na data da constituição da empresa ÁTILA PNEUS (ano de 2009), nas quais ficaram comprovados o patrimônio existente e os rendimentos auferidos decorrentes de outras atividades, basicamente locação de imóveis. Posteriormente, sucederam-se aumentos no capital social, todos com recursos lícitos e devidamente declarados à Receita Federal;

4) sendo essa a origem da ÁTILA PNEUS, nada absolutamente a liga com as atividades sociais exercidas pela empresa BS COLWAY, salvo os laços familiares entre os respectivos sócios, fato que não produz efeito jurídico algum. Suas quotas de capital foram devidamente integralizadas em moeda corrente e suas instalações pertenciam à outra empresa do mesmo grupo econômico (PORTAL DOS MANANCIAS LOGÍSTICA LTDA), que possuía os mesmos sócios das controladoras do seu capital social, bem como nunca importou pneus usados;

5) destacam a improcedência dos ataques à honra do Sr. FRANCISCO SIMEÃO RODRIGUES NETO praticadas ao longo da autuação lavrada pela fiscalização e ratificam a impugnação por este apresentada, em sua totalidade. O Auditor Fiscal extrapolou a linha que divide seu poder discricionário dos limites ao exercício de suas prerrogativas. As ilações injuriosas

e caluniosas nada conduzem para o bom julgamento do feito, servindo apenas para demonstrar o caráter subjetivo da autuação. Tão inoportunas que são, devem ser desentranhadas dos presentes autos todas as acusações levianas, eis que estranhas à correta compreensão do processo instaurado, tratando-se de "prova" ilícita, que contamina in totum o "trabalho" realizado pela fiscalização. Citam jurisprudência a respeito;

6) sobre a autuação, observam que após sua regular constituição em 2009, a própria Inspeção da Receita Federal em Curitiba, concedeu à ÁTILA PNEUS habilitação para operar no comércio exterior, no limite inicial de US\$14.300.000,00, obtendo, em 2012, ampliação do limite para importar US\$ 41.460.000,00;

7) registram que todos os procedimentos fiscais e suas respectivas autuações, ocorridos a partir de 2012, foram instaurados/lavradas pelo Auditor Fiscal ROBERTO LUIS ROCKENBACH, inicialmente junto à Unidade Aduaneira em Paranaguá, e posteriormente junto à Unidade Aduaneira em Curitiba — local atual em que o Auditor Fiscal desempenha as suas funções;

8) ao longo desse período as argumentações e suspeitas levantadas sempre seguiram a mesma métrica, desconsiderando as explicações/esclarecimentos apresentados pela impugnante, todos embasados em documentos idôneos, sendo que todos os documentos exigidos foram apresentados. Entendem que nunca houve iniciativa por parte da Administração Pública em buscar a verdade material, e que as autuações anteriores passaram a ser base para a instauração de novos procedimentos sem a produção de prova técnica/concreta, o que representa afronta ao Princípio da Inocência;

9) o fato de o Auditor Fiscal haver motivado a instauração do procedimento fiscal em conclusões de procedimentos anteriores fere o princípio da motivação previsto pelo art. 2º da Lei 9.784/99, caracterizando vício material, já que a autuação deve ser feita respeitando o fato gerador de cada operação e não de maneira genérica. Ademais, a motivação deve ser precisa, sendo que no caso o registro das DI foi interrompido para exame de valor, conforme telas do Siscomex;

10) afirmam que os documentos que foram solicitados e apresentados no decorrer do processo investigativo, sequer foram analisados, tanto é verdade que não há no Relatório qualquer análise técnica relativa a comprovação ou não da origem, disponibilidade e efetiva transferência dos recursos empregados nas operações de comércio exterior sob investigação;

11) ressaltam que as suspeitas apontadas, e até hoje tidas como imutáveis, foram alcançadas sem que tenha sido realizada sequer uma produção de prova pericial e, muito menos, uma diligência à sede da impugnante ou aos órgãos e instituições cuja idoneidade da documentação apresentada sempre foi questionada — e o mais grave é que a produção de prova pericial e as diligências solicitadas pela impugnante nunca lhe foram concedidas — o que torna flagrante a hipossuficiência da impugnante frente à atitude da impugnada;

12) passam a demonstrar que o auto de infração não merece prosperar, tendo em conta as inúmeras nulidades que o viciam, bem como por ausência de comprovação — ou até mesmo de indícios plausíveis — de que a empresa ÁTILA PNEUS não é a única e real importadora dos pneus novos retidos, além do fato de que os valores declarados nas respectivas Declarações de Importação foram os efetivamente praticados;

13) o capital social, no montante de R\$12.600.000,00, foi totalmente integralizado pelos sócios em dinheiro, mediante depósito na conta da empresa. O fato de constar no recibo de depósito do Bradesco como depositante "o próprio favorecido" em nada tira o mérito e a comprovação do ingresso de recursos financeiros na empresa. O equívoco do funcionário que efetuou na época os depósitos dos cheques em questão (ele deveria ter listado um a um o nome dos sócios) não pode demonstrar ter havido qualquer fraude nos depósitos, uma vez que na contabilidade da empresa e em suas declarações de Imposto de Renda à Receita Federal tal integralização de capital ficou muito bem formalizada, tanto que a Receita Federal lhe concedeu habilitação para importar;

14) para provar a origem dos recursos destinados à integralização do capital social da impugnante, os sócios anexam no processo administrativo suas Declarações de Imposto de Renda do Ano base 2009 (cópias anexas), ano da constituição da ÁTILA PNEUS. Não há como supor que os sócios não tinham condições financeiras, pois o valor utilizado para a integralização do capital representava na época apenas 25% do patrimônio dos mesmos;

15) quando a Receita cita que os comprovantes "não permitem identificar sua origem", a mesma contradiz a própria norma, já que caso a identificação não tivesse ocorrido jamais a Receita concederia e/ou renovaria a habilitação no sistema RADAR, conforme a legislação;

16) entendem que atenderam ao comando do artigo 373, I, do CPC, ao acostar ao processo administrativo os documentos citados acima (extrato, depósito e declaração de IRPF), comprovando efetivamente a origem e destino dos recursos utilizados. O Auditor Fiscal, por falta de maiores argumentos, procura inverter as regras do ônus da prova, em evidente afronta ao inciso II, do artigo 373 do CPC;

17) reiteram a necessidade de prova pericial para que um terceiro, sem o "pré-conceito" externado pelo agente fiscal, verifique a existência ou não de lastro financeiro para a constituição da sociedade e as sucessivas majorações do seu capital social;

18) observam que a nenhuma empresa é vedada a importação de pneus em razão de não ser ela a representante legal perante o INMETRO;

19) sobre o endereço da impugnante, esclarece que o imóvel pertence à empresa PORTAL DOS MANANCIAIS LOGÍSTICA, cujas cotas do capital pertencem ao mesmo grupo empresarial composto pelos sócios da ÁTILA PNEUS. Chega a ser risível a afirmação de que a empresa não dispunha de qualquer autonomia para uso e disposição do espaço físico, já que o

imóvel é de propriedade de empresa dos mesmos sócios. Ademais, o comodato é um contrato devidamente regulado pela legislação civil brasileira;

20) quanto à inexistência de empregados e compartilhamento da estrutura funcional, esclarece que: (i) a existência ou não de funcionários é fato irrelevante; (ii) as atividades que complementam a atividade principal da impugnante, com a utilização de trabalhadores terceirizados ou funcionários de empresas do mesmo grupo evidencia a hipótese de terceirização lícita; (iii) como não houve fiscalização no ambiente de trabalho, não se pode afirmar ausência de estrutura laboral com base em meras análises de GFIPs; (iv) a fiscalização, no caso, está se sobrepondo à Justiça do Trabalho, o que caracteriza abuso de poder; (v) os atos praticados pelo contribuinte que utiliza um mesmo funcionário para atuar em duas ou mais empresas de um mesmo grupo econômico, durante a mesma jornada de trabalho são válidos e eficazes, já que se pautam pela economia e pelo princípio da livre iniciativa (súmula 129 do TST);

21) quanto à empresa VENTURA BRASIL PARTICIPAÇÕES S/A, sócia da ÁTILA PNEUS, cujo capital social é de R\$ 2.085.000,00, esclarecem que: (i) o valor de R\$ 330.677,43 foi efetuado pelo sócios, a partir dos valores que estavam contabilmente e administrativamente individualizados junto à financeira MISSISSIPPI FOMENTO DE NEGÓCIOS S/A; (ii) o restante do montante, R\$ 1.754.322,57, foi integralizado através das incorporações à empresa VENTURA BRASIL PARTICIPAÇÕES S/A de seus imóveis descritos no respectivo Contrato Social; (iii) o aumento do capital, em 18/07/2011, para R\$ 36.005.031,00, foi efetuado mediante a transferência à sociedade de Bens e Créditos de propriedade dos atuais sócios, da forma como descrita na respectiva Ata enviada em meio magnético à fiscalização. Entendem, assim, demonstrada a constituição, origem e efetiva capacidade econômica da empresa, que foi uma das sócias controladoras da impugnante;

22) quanto à empresa ÓRION PARTICIPAÇÕES S/A, sócia da ÁTILA PNEUS, esclarecem que: (i) foi constituída com um capital de R\$ 300.000,00 distribuído pelos seus três sócios; (ii) em 18/07/2011, houve um aumento do capital para R\$ 18.389.969,00, efetuado mediante a transferência à sociedade de Bens e Créditos de propriedade dos atuais sócios, da forma como descrita na respectiva ata. Entendem, assim, demonstrada a constituição, origem e efetiva capacidade econômica da empresa, sócia da impugnante;

23) quanto à empresa VENTURA & ÓRION – GESTÃO EMPRESARIAL S/A, apenas administra contas a pagar e a receber, recebendo um valor contratualmente definido para isso, que varia de acordo com o volume de trabalho. Constata-se que não existe qualquer irregularidade no contrato firmado entre a impugnante e essa empresa, motivo pelo qual não se pode presumir sonegação dentro do exercício de uma atividade regular, lícita e que está devidamente declarada perante os órgãos competentes. Aduzem que todas as operações estão devidamente documentadas, declaradas e constam de documentos fiscais/contábeis de ambas as empresas, tudo muito bem organizado e delineado;

24) estão ausentes os requisitos legais para a configuração da interposição fraudulenta, pelas seguintes razões: (i) o suposto verdadeiro importador (BS COLWAY) também possuía todas as autorizações para importar; (ii) todas as empresas do grupo praticam atividades lícitas, sendo tudo devidamente declarado; (iii) interposição fraudulenta não se presume, ela ocorre quando uma empresa importa através de outra, geralmente de fachada, e é comumente utilizada para que a efetiva importadora obtenha ganhos financeiros ilícitos, como subfaturamento ou sonegação fiscal, provenientes dessa sua ocultação, hipóteses não provadas no auto de infração;

25) impossibilidade de aplicação de pena de perdimento com base em mera presunção, colidindo com o direito positivo brasileiro que somente reconhece e admite a obrigação tributária nascida "ex lege";

26) é vedada a aplicação simultânea da multa de 5% sobre o valor da mercadoria importada com a pena de perdimento, sob pena de violação ao princípio da legalidade, pois não existe diploma legal com previsão da duplicidade de cobrança, devendo prevalecer apenas a primeira. No caso, tratam-se de penas sequenciais para punir o mesmo fato. Tal imposição é inaceitável, pois infração da mesma origem deve ser considerada como infração continuada à qual se aplica penalidade única;

27) de qualquer forma, referidas penalidades estão eivadas de inconstitucionalidade, por violação aos princípios constitucionais da proporcionalidade, razoabilidade, não-confisco, legalidade, livre iniciativa, propriedade, moralidade e eficiência administrativa;

28) entendem necessária a realização de prova pericial, com os seguintes objetivos: a) comprovar que ÁTILA PNEUS efetivamente é uma empresa regularmente constituída, não "prestando serviços" a terceiros e, b) comprovar que a valoração aduaneira feita pela fiscalização é desprovida de mínimos fundamentos, caso se mantenha a pena de perdimento convertida em multa. Para tanto, apresentam quesitos e indicam perito;

29) ilegitimidade passiva das pessoas físicas para responder pela autuação, posto que, a teor do disposto no art. 135 do CTN, não existe qualquer indício de que as pessoas físicas auferiram qualquer benefício ilegal de ÁTILA PNEUS;

30) ademais, foi arrolada pessoa física que se desligou do grupo econômico em período anterior ao período constante do auto de infração, no caso, o Sr. FERNANDO FRANCISCO SIMEÃO RODRIGUES;

31) quanto às pessoas físicas de ALESSANDRA BONACIN BUTTCHEWITS, PRISCILA BONACIN, FERNANDO FRANCISCO SIMEÃO RODRIGUES e MANUELA BONETO RODRIGUES, tem-se que sequer exerceram a administração da empresa ÁTILA PNEUS ou das controladoras da sociedade referida. O fato das pessoas físicas citadas serem acionistas das pessoas jurídicas VENTURA BRASIL e ÓRION PARTICIPAÇÕES, estas sim, sócias da empresa ÁTILA PNEUS, não outorga ao Auditor Fiscal o direito de responsabilizá-los por dívida de sociedade empresária;

32) somente o fato de duas pessoas físicas serem administradores da ÁTILA PNEUS não caracteriza que tenham recebido valores indevidamente ou que tenham se aproveitado de qualquer valor em benefício próprio, já que nosso sistema não agasalha a teoria da responsabilidade sem culpa subjetiva;

33) sequer as empresas VENTURA BRASIL e ÓRION PARTICIPAÇÕES poderiam ser responsabilizadas por dívidas da ÁTILA PNEUS, pois o sócio somente pode ser instado a adimplir a dívida da pessoa jurídica depois de exaurido o seu patrimônio social;

34) ademais, não houve a indicação de qualquer ato fraudulento praticado por LUIZ BONACIN NETTO, ALESSANDRA BONACIN BUTTCHEWITS, PRISCILA BONACIN, GABRIELA BONETO RODRIGUES, FERNANDO FRANCISCO SIMEÃO RODRIGUES e MANUELA BONETO RODRIGUES, nem tampouco a indicação do benefício auferido por cada um especificamente;

35) ao responsabilizar solidariamente as pessoas físicas já citadas, o Auditor Fiscal o fez de forma genérica, se limitando à reprodução de dispositivo legal e conceitos jurídicos indeterminados, sem esclarecer a sua relação com o caso concreto e com a conduta dolosa e/ou culposa de cada parte, de forma individual. Não foi apontado nenhum ato de abuso da personalidade jurídica da sociedade empresária ÁTILA PNEUS, praticado por cada responsável solidário, nem tampouco restou comprovado o desvio de sua finalidade, ou sua utilização para fins de desvirtuamento do seu patrimônio, não havendo sequer uma linha contendo a conduta individual e específica de cada responsável solidário nesse sentido, a justificar a inclusão de cada um como responsável solidário no auto de infração, devendo ser reconhecida a nulidade da imputação de responsabilidade solidária às pessoas físicas;

36) ao final, requerem, preliminarmente, o desentranhamento de documentos que não guardam relação com o caso, notadamente aqueles que procuram denegrir a imagem do Sr. FRANCISCO SIMEÃO RODRIGUES NETO, bem como sejam providas as preliminares formuladas e, caso assim não se entenda, seja julgada improcedente a ação fiscal, por quaisquer das razões apresentadas, afastando-se a pena de perdimento convertida em pecuniária. Finalmente, se houver entendimento diverso, que seja desconsiderada a pesada multa imposta, eis que se demonstrou o caráter confiscatório, assim como a ilegalidade da cumulação de penalidades. Igualmente, que seja reconhecida a ilegitimidade passiva das pessoas físicas para responderem pela presente autuação. Por derradeiro, requer-se seja deferida a prova pericial, sob pena de nulidade do julgado.

DO VOTO DA DRJ

No voto proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ), foram inicialmente analisadas as preliminares apresentadas pelos impugnantes, sendo todas elas rejeitadas. Entre os pontos discutidos, a DRJ negou o pedido de desentranhamento de documentos que supostamente denegririam a imagem de uma das partes, bem como a nulidade

do termo de responsabilidade solidária por cerceamento de defesa. A DRJ também rejeitou o pedido de perícia técnica, considerando-o desnecessário, dada a suficiência dos elementos já constantes dos autos.

Passando ao mérito, o voto reafirmou a caracterização da interposição fraudulenta na importação, fundamentada na não comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados nas operações de comércio exterior realizadas pela ÁTILA PNEUS.

A DRJ confirmou a aplicação de multa equivalente ao valor aduaneiro das mercadorias, conforme o art. 23, V, e §§ do Decreto-Lei nº 1.455/76, e a legitimidade da multa pelo descumprimento da obrigação de apresentar documentos, conforme o art. 70 da Lei nº 10.833/03.

Em relação à responsabilidade solidária das pessoas físicas envolvidas, a DRJ concluiu que tanto Francisco Simeão Rodrigues Neto quanto Luiz Bonacin Filho, embora não sócios da ÁTILA PNEUS, tiveram participação direta nas operações fraudulentas, utilizando-se de empresas fictícias para ocultar o real controle das operações. Dessa forma, ambos foram responsabilizados solidariamente pelos créditos tributários devidos.

As demais pessoas físicas relacionadas ao processo, incluindo os sócios-administradores e diretores das empresas controladoras da ÁTILA PNEUS, também tiveram suas responsabilidades solidárias confirmadas, com exceção de Fernando Francisco Simeão Rodrigues, que foi excluído da responsabilidade solidária por ter se desligado do grupo econômico antes do período das operações autuadas.

Em conclusão, o voto da DRJ foi pela improcedência das impugnações e pela manutenção integral do crédito tributário exigido, com a única exceção de exclusão de Fernando Francisco Simeão Rodrigues da responsabilidade solidária.

DO RECURSO DE OFÍCIO

No caso específico em análise, a DRJ proferiu acórdão em que, decidiu pela exclusão de Fernando Francisco Simeão Rodrigues da responsabilidade solidária pelos créditos tributários decorrentes das operações de importação realizadas pela empresa ÁTILA PNEUS LTDA.

Da decisão da DRJ de exclusão do sujeito passivo solidário resultou o Recurso de Ofício, conforme verificado nos autos do processo, fl. 6804.

DO(S) RECURSO(S) VOLUNTÁRIO(S)

Em vista do exposto, o sujeito passivo e solidário(s) vem a este colegiado, através do(s) seguintes Recurso(s) Voluntário(s), com as seguintes alegações:

Recurso Voluntário de ÁTILA PNEUS LTDA, fls. 7067 a 7154

Recurso Voluntário apresentado pelos seguintes sujeitos passivos e solidários:

- ÁTILA PNEUS LTDA., CNPJ sob o nº 10.730.338/0001-52;
- LUIZ BONACIN NETTO, CPF nº 024.561.869-40;
- ALESSANDRA BONACIN BUTTCHEWITS, CPF nº 024.830.649-90;
- PRISCILLA BONACIN, CPF nº 026.699.259-52;
- GABRIELA BONETO RODRIGUES, CPF nº 029.880.439-57;
- MANUELA BONETO RODRIGUES, CPF nº 043.846.209-26.

Preliminares

Em preliminares o(s) Recorrente(s) levantam os seguintes pontos:

(a) II. O PROCESSO ADMINISTRATIVO – NULIDADE DO JULGAMENTO REALIZADO PELA 12ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO.

(b) III. PROCESSOS ADMINISTRATIVOS NÚMEROS 15165.722798/2014-42 E 10907.720988/2012-19.

(c) IV – PROCESSO ADMINISTRATIVO – NULIDADE DO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PROVA PERICIAL – NECESSIDADE DA REALIZAÇÃO DA REFERIDA PROVA

(d) V. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES – AUSÊNCIA DE RELAÇÃO ENTRE A RECORRENTE ÁTILA PNEUS LTDA. E BS COLWAY PNEUS LTDA. – INEXISTÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA

Mérito

No mérito, a Recorrente levantou os seguintes pontos:

(e) VI. DESCRIÇÃO AUTUAÇÃO E DA DECISÃO DA 12ª TURMA DA DELEGACIA DE JULGAMENTO DE SÃO PAULO

(f) VII. FATOS RELACIONADOS À AUTUAÇÃO

(g) VIII - CONSTITUIÇÃO SOCIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA ÁTILA PNEUS LTDA.

(h) IX - SOBRE AS MARCAS DE PNEUS IMPORTADAS

(i) X. SOBRE O ENDEREÇO DA RECORRENTE

(j) XI. SOBRE A INEXISTÊNCIA DE EMPREGADOS E COMPARTILHAMENTO DA ESTRUTURA FUNCIONAL

(k) XII. VENTURA BRASIL PARTICIPAÇÕES S/A –CONTROLADORA DA EMPRESA ÁTILA PNEUS LTDA.

(l) XIII. ORION PARTICIPAÇÕES S/A –CONTROLADORA DA EMPRESA ÁTILA PNEUS LTDA.

(m) XIV. DA REGULAR CONSTITUIÇÃO DA EMPRESAS VENTURA & ORION – GESTÃO EMPRESARIAL S/A– ARTIGO 8º, DA LEI N.º 6.404/76

(n) XV. FORÇA DE TRABALHO – CAPACIDADE OPERACIONAL

(o) XVI. INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA – AUSÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS PARA SUA CONFIGURAÇÃO

(p) XVII. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE PENA DE PERDIMENTO COM BASE EM MERA PRESUNÇÃO

(q) XVIII. ÔNUS DA PROVA

(r) XIX. PENA DE PERDIMENTO E MULTA DO VALOR ADUANEIRO DE 5% - CONCOMITÂNCIA - ILEGALIDADE

(s) XX. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS PESSOAS FÍSICAS PARA RESPONDER PELA AUTUAÇÃO

Recurso Voluntário, fls. 7157 a 7177

Recurso Voluntário apresentado pelos seguintes sujeitos passivos e solidários:

- FRANCISCOS SIMEÃO RODRIGUES NETO

- LUIZ BONACIN FILHO

Preliminares

Em preliminares o(s) Recorrente(s) levantam os seguintes pontos:

Mérito

No mérito, a Recorrente levantou os seguintes pontos:

III - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS SRS. LUIZ BONACIN FILHO E FRANCISCO SIMEÃO RODRIGUES NETO – ARTIGO 135, I E III

IV - DA PRESUNÇÃO DE BENEFÍCIO ECONÔMICO – ILEGALIDADE – TERMO DE RESPONSABILIDADE NULO

VOTO

Conselheiro Leonardo Correia Lima Macedo, Relator.

DO RECURSO DE OFÍCIO

Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância (Súmula CARF nº 103). Atualmente vigente a Portaria MF nº 2, de 17 de janeiro de 2023, que estabelece o valor total superior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais) para o recurso de ofício.

Não deve ser conhecido o recurso de ofício.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Recurso Voluntário de ÁTILA PNEUS LTDA, fls. 7067 a 7154

Admissibilidade do recurso

O Recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, de sorte que dele se pode tomar conhecimento.

Do Processo

O processo envolve a suposta prática de interposição fraudulenta de terceiros pela empresa ÁTILA PNEUS LTDA que não logrou êxito em comprovar a origem dos recursos utilizados nas operações de importação de pneus. De acordo com os autos, a totalidade dos recursos financeiros utilizados nas importações foi proveniente de entidades que foram baixadas de ofício por inexistência de fato, configurando ocultação do real interessado nas mercadorias e interposição fraudulenta.

Das Preliminares de Nulidade

Em preliminares, a Recorrente alega os seguintes pontos, analisados a seguir:

(a) II. O PROCESSO ADMINISTRATIVO – NULIDADE DO JULGAMENTO REALIZADO PELA 12ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO

Em sede de preliminares de nulidade o Recurso Voluntário argumenta quanto a violação dos princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal, previstos na Constituição Federal e na Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

A Recorrente destaca que, no julgamento, foram desconsideradas as provas e documentos apresentados que comprovavam a veracidade dos fatos alegados durante a impugnação. A defesa critica a conclusão da fiscalização e do relator da DRJ que sustentaram a existência de um grupo econômico entre ÁTILA PNEUS e a empresa BS COLWAY, baseado exclusivamente em laços familiares entre os sócios, sem considerar a ausência de atividades conjuntas ou controle comum entre as empresas.

O Recurso Voluntário reforça que a existência de um grupo econômico não se configura apenas pela participação societária, mas exige a realização de atividades comuns e sob uma mesma orientação, o que, segundo a defesa, não ocorreu no presente caso. A defesa cita jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que estabelece que a responsabilidade tributária solidária entre empresas de um mesmo grupo econômico só ocorre quando há a realização conjunta da situação configuradora do fato gerador, o que, segundo o recurso, não foi demonstrado no caso em questão.

Ademais, o Recurso critica a atuação do julgador de primeira instância por não ter considerado todas as provas e documentos apresentados, violando o princípio da busca pela verdade real, e requer a declaração de nulidade da decisão de primeira instância, com a consequente reanálise de todas as provas, documentos e argumentos apresentados.

Por fim, o Recurso Voluntário pede a revisão do julgamento, argumentando que o processo administrativo foi conduzido de forma que prejudicou o direito de defesa da empresa, configurando um julgamento nulo e injusto.

Nesse ponto entendo que não assiste razão a Recorrente.

O princípio da verdade material, que norteia o processo administrativo fiscal, visa assegurar que a decisão seja baseada na realidade dos fatos e na totalidade das provas disponíveis.

Sobre o assunto cabe citar a Súmula CARF nº 162 para reforçar que a ampla defesa e o contraditório foram devidamente respeitados dentro do procedimento administrativo fiscal, uma vez que a Recorrente teve oportunidade de apresentar impugnação.

Súmula CARF nº 162

Aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

O direito ao contraditório e à ampla defesa somente se instaura com a apresentação de impugnação ao lançamento. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Acórdãos Precedentes: 2401-004.609, 2201-003.644, 1302-002.397, 1301-002.664, 1301-002.911, 2401-005.917 e 1401004.061.

No tocante ao indeferimento de diligências ou perícias requeridas pela Recorrente que foram consideradas desnecessárias pela Autoridade Julgadora cabe citar a Súmula CARF nº 163.

Súmula CARF nº 163

Aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Acórdãos Precedentes: 9303-01.098, 2401-007.256, 2202004.120, 2401-007.444, 1401-002.007, 2401006.103, 1301003.768, 2401-007.154 e 2202005.304.

A gestão do procedimento administrativo deve observar a regularidade e a ordenação das fases processuais para evitar situações de tumulto processual e insegurança jurídica.

As defesas administrativas estão condicionadas à satisfação do requisito extrínseco de admissibilidade da tempestividade, estando ausente documentos contábeis na impugnação, por interposição extemporânea, ocorre a preclusão.

Nega-se provimento.

(b) III. PROCESSOS ADMINISTRATIVOS NÚMEROS 15165.722798/2014-42 E 10907.720988/2012-19

A Recorrente alega nulidade do auto de infração, argumentando que o auditor fiscal responsável utilizou conclusões de processos administrativos anteriores (números 15165.722798/2014-42 e 10907.720988/2012-19) como base para a lavratura do auto de infração atual. A defesa alega que tais conclusões não poderiam ser adotadas como verdade absoluta, pois os referidos processos ainda se encontravam pendentes de julgamento, com exigibilidade suspensa conforme o artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional (CTN).

A recorrente fundamenta sua defesa nos princípios constitucionais do devido processo legal, ampla defesa e contraditório, afirmando que a utilização de provas emprestadas de outros processos sem julgamento definitivo afronta esses princípios, além de violar os artigos 205 e 206 do CTN, que tratam da emissão de certidão positiva com efeitos de negativa quando a exigibilidade do crédito está suspensa.

A defesa também questiona a alegada interposição fraudulenta, afirmando que a fiscalização se baseou em meras presunções ao alegar que a Átila Pneus ocultava a real adquirente das mercadorias, a BS Colway. A recorrente sustenta que as importações foram realizadas com recursos próprios e que não houve ocultação, sendo ela a legítima proprietária das mercadorias. Além disso, a defesa alega que não foram apresentadas provas suficientes que comprovassem a simulação entre as empresas, destacando que a desconsideração do negócio jurídico simulado exige prova cabal do dolo e do conluio entre as partes, o que não teria sido demonstrado pela fiscalização.

Nesse ponto entendo que não assiste razão a Recorrente.

A fiscalização, ao utilizar conclusões de processos administrativos anteriores para embasar a lavratura do auto de infração, não agiu de maneira irregular ou contrária aos princípios do devido processo legal, ampla defesa e contraditório.

É prática comum no âmbito tributário e fiscal que, em casos envolvendo condutas reiteradas ou semelhantes, as autoridades fiscais utilizem informações e provas obtidas em processos administrativos correlatos para apurar a ocorrência de infrações. Tal procedimento visa

garantir a eficiência da fiscalização e, conforme os artigos 23, inciso V, e § 2º do Decreto-Lei nº 1.455/76, presume-se a interposição fraudulenta quando não há comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados nas operações de comércio exterior.

Ademais, no que tange à alegação de que o uso de provas de processos anteriores afronta o princípio da verdade real, é importante destacar que o ordenamento jurídico tributário permite o emprego de provas obtidas em outras fiscalizações, desde que pertinentes e relacionadas ao fato gerador apurado. No caso concreto, as provas apresentadas pela fiscalização demonstram, de forma clara, a interligação entre a Átila Pneus e a BS Colway, corroborando a tese de interposição fraudulenta, visto que ambas as empresas pertencem ao mesmo grupo econômico, conforme apurado em processos anteriores.

Sobre o assunto faço referência a Súmula CARF nº 48

A suspensão da exigibilidade do crédito tributário por força de medida judicial não impede a lavratura de auto de infração.

(Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

De acordo com a súmula, a suspensão da exigibilidade de um crédito tributário não obsta a possibilidade de o Fisco lavrar um auto de infração, desde que existam elementos suficientes para a constituição do crédito. Portanto, mesmo que os processos anteriores estivessem com exigibilidade suspensa, isso não impede a utilização de provas ou conclusões desses processos na fundamentação do auto de infração.

No que se refere à alegação de que as importações foram realizadas com recursos próprios da Átila Pneus, o voto da DRJ já havia rechaçado essa afirmação, ao constatar que a origem dos recursos empregados nas importações foi proveniente de empresas baixadas por inexistência de fato. As alegações da recorrente de que os recursos foram próprios não encontram respaldo nos elementos apresentados. A fiscalização demonstrou, por meio de registros contábeis e bancários, que os valores transferidos para as contas da Átila Pneus provinham de entidades fictícias, confirmando, assim, a ocultação do real adquirente das mercadorias.

Além disso, a argumentação da recorrente de que a simples suspeita de fraude ou simulação não seria suficiente para desconsiderar o negócio jurídico também não procede. O ordenamento jurídico permite a desconsideração de atos simulados, especialmente quando se trata de fraudes com o intuito de ocultar o verdadeiro responsável tributário. O artigo 167 do Código Civil e o artigo 23 do Decreto-Lei nº 1.455/76 conferem à autoridade administrativa o poder de desconsiderar negócios jurídicos que sejam simulados, principalmente quando tais negócios visam iludir o Fisco e evitar o recolhimento dos tributos devidos.

Em suma, os argumentos apresentados pela recorrente no sentido de que a fiscalização se baseou em meras presunções não se sustentam, uma vez que o conjunto probatório apresentado pela autoridade fiscal, com base em processos anteriores e em documentos bancários e contábeis, demonstrou a existência de interposição fraudulenta. Diante disso, entendo que o recurso voluntário não merece prosperar nesse ponto.

Nega-se provimento.

(c) IV – PROCESSO ADMINISTRATIVO – NULIDADE DO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PROVA PERICIAL – NECESSIDADE DA REALIZAÇÃO DA REFERIDA PROVA

A Recorrente alega a nulidade do indeferimento do pedido de prova pericial no processo administrativo tributário. Nesse ponto, argumenta que, uma vez instaurado o contencioso administrativo, é direito do contribuinte a complementação da instrução probatória, mediante a produção de provas técnicas que sejam necessárias para esclarecer os fatos controvertidos. No caso em análise, a recorrente sustenta que questões essenciais, como a existência de interposição fraudulenta e a regularidade das transferências de recursos entre as sociedades e seus sócios, ainda precisam ser esclarecidas por meio de perícia técnica.

No curso do processo administrativo, o relator indeferiu o pedido de perícia com base no art. 18 do Decreto nº 70.235/72, argumentando que a produção de novas provas estava preclusa e que os elementos constantes dos autos já seriam suficientes para a formação de um juízo de valor. A recorrente contesta essa decisão, alegando que os fatos discutidos são controvertidos e que a perícia seria essencial para a correta apuração da verdade, visando ao esclarecimento de questões técnicas que não foram suficientemente abordadas.

A recorrente defende que o indeferimento da prova pericial viola os princípios do contraditório e da ampla defesa, garantidos pelo art. 5º, LV, da Constituição Federal, e que a não realização da perícia prejudicou o correto desfecho do litígio. Em vista disso, requer que seja declarada a nulidade do julgamento da DRJ. Alternativamente, caso a nulidade não seja reconhecida, pleiteia a conversão do julgamento em diligência fiscal para que os fatos possam ser apurados com isenção e imparcialidade.

Nesse ponto entendo que não assiste razão a Recorrente.

O voto da DRJ, ao indeferir a produção de prova pericial, agiu em conformidade com o art. 18 do Decreto nº 70.235/72, que concede ao julgador a discricionariedade de determinar a realização de diligências ou perícias quando entendê-las necessárias. No presente caso, conforme demonstrado no voto, os elementos constantes dos autos já eram suficientes para a formação de um juízo de valor, de modo que a prova pericial requerida foi considerada prescindível.

A Recorrente não demonstrou de maneira concreta que a ausência da perícia resultaria em prejuízo à sua defesa, nem apresentou argumentos suficientes para desconstituir a presunção de legitimidade dos atos administrativos. É importante destacar que, de acordo com o voto da DRJ, a origem dos recursos financeiros utilizados nas operações de importação foi claramente demonstrada nos autos, e os elementos probatórios apresentados pela fiscalização foram robustos e conclusivos. Sendo assim, o pedido de produção de nova prova, além de tempestivamente precluso, seria desnecessário, uma vez que os fatos relevantes já estavam devidamente esclarecidos.

Ademais, o voto da DRJ destaca que a mera discordância da Recorrente em relação às conclusões da fiscalização não constitui motivo suficiente para a realização de perícia. A legislação tributária não exige que todos os argumentos apresentados pelo contribuinte sejam acatados ou que todas as diligências requeridas sejam realizadas, especialmente quando os autos já contêm elementos suficientes para a análise do mérito da controvérsia.

Sobre o assunto faço referência a Súmula CARF nº 163

O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

(Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Assim à alegação de que o indeferimento da perícia teria violado os princípios do contraditório e da ampla defesa, não procede. A ampla defesa e o contraditório foram plenamente assegurados ao longo do processo, com a Recorrente tendo oportunidade de apresentar impugnações, documentos e argumentos, os quais foram analisados pela DRJ. O fato de a DRJ ter considerado desnecessária a perícia técnica não configura cerceamento de defesa, mas sim o exercício legítimo da função jurisdicional administrativa de apreciar as provas já apresentadas e formar seu convencimento a partir delas.

Nega-se provimento.

(d) V. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES – AUSÊNCIA DE RELAÇÃO ENTRE A RECORRENTE ÁTILA PNEUS LTDA. E BS COLWAY PNEUS LTDA. – INEXISTÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA

A Recorrente apresenta a história da empresa Átila Pneus e esclarece que a relação entre as duas empresas não vai além de laços familiares entre os sócios, sendo cada uma autônoma e dedicada a atividades distintas.

Relata que a BS Colway, que operou até 2007, foi uma empresa voltada à fabricação de pneus remoldados, com grande participação no mercado e reconhecida pela qualidade de seus produtos e pela responsabilidade social e ambiental. A BS Colway foi forçada a encerrar suas atividades após decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) que proibiu a importação de pneus usados, matéria-prima essencial para sua operação. A partir desse momento, os sócios da BS Colway se afastaram do mercado de pneus, e seus herdeiros constituíram, em 2009, a Átila Pneus, que atua exclusivamente na importação de pneus novos, operando dentro da legalidade e com recursos próprios.

Quanto a Átila Pneus, argumenta que as operações da empresa são transparentes e pautadas pela conformidade legal, e que a acusação de interposição fraudulenta decorre de uma presunção indevida e preconceituosa, baseada apenas nos laços familiares entre os sócios das duas empresas. O recurso voluntário também aponta que as alegações feitas pela fiscalização

ofenderam a honra dos sócios da Átila Pneus, especialmente as acusações contra Francisco Simeão Rodrigues Neto, solicitando o desentranhamento dos documentos que contenham tais acusações, alegando serem injuriosas e irrelevantes para o caso.

O recorrente requer, assim, a anulação do auto de infração e o reconhecimento da legalidade das operações da Átila Pneus, afastando a imputação de interposição fraudulenta e a responsabilidade solidária dos sócios.

Nesse ponto entendo que não assiste razão a Recorrente.

Quanto à suposta ausência de relação entre a Átila Pneus e a BS Colway, o voto da DRJ deixa claro que a conexão entre as empresas vai além dos laços familiares. Conforme constatado nos autos há evidências de que os sócios da BS Colway continuaram a exercer influência sobre as operações da Átila Pneus, sendo ela parte de um grupo econômico informal que utilizava a estrutura da BS Colway para viabilizar as operações de importação realizadas pela Átila Pneus.

Ademais, no que diz respeito à interposição fraudulenta, o voto da DRJ observou que a origem dos recursos empregados nas operações de importação da Átila Pneus não foi devidamente comprovada, sendo identificadas transferências de empresas que já foram declaradas inaptas, como Ventura & Órion e outras entidades fictícias, o que caracteriza, presumidamente, interposição fraudulenta, nos termos do art. 23, V, do Decreto-Lei nº 1.455/76. A mera alegação de laços familiares entre os sócios não é suficiente para afastar as evidências de que as operações de comércio exterior da Átila Pneus estavam sendo conduzidas de maneira a ocultar o real responsável pelos negócios.

O argumento de que a Átila Pneus operava de forma independente e com recursos próprios também não é corroborado pelos elementos constantes nos autos, já que a DRJ identificou que os aportes financeiros da empresa eram provenientes de entidades inaptas, sem comprovação de origem lícita. Além disso, as provas documentais apresentadas pelos impugnantes não foram consideradas suficientes para comprovar a integralização do capital social da empresa, o que reforça a conclusão de que a interposição fraudulenta se deu de forma presumida, conforme a legislação aduaneira.

Por fim, quanto à alegação de que o auto de infração contém ataques à honra dos sócios da Átila Pneus, em especial de Francisco Simeão Rodrigues Neto, o voto da DRJ abordou que as menções feitas no relatório fiscal eram pertinentes ao contexto das investigações e não caracterizam ofensas pessoais ou abuso de poder por parte da fiscalização. Não se trata de injúrias ou calúnias, mas de constatações que, conforme os fatos apurados, demonstram a relação entre as atividades das empresas envolvidas e a configuração de interposição fraudulenta. Portanto, não há razão para o desentranhamento dos documentos citados, tampouco para a anulação do auto de infração com base nesse argumento.

Nega-se provimento.

Mérito

No mérito, cabe analisar os seguintes pontos:

(e) VI. DESCRIÇÃO AUTUAÇÃO E DA DECISÃO DA 12ª TURMA DA DELEGACIA DE JULGAMENTO DE SÃO PAULO

A Recorrente alega que a DRJ, ao proferir o Acórdão, simplesmente homologou o auto de infração sem considerar adequadamente as provas e os documentos apresentados.

Nesse ponto entendo que não assiste razão a Recorrente.

O voto da DRJ destacou a existência de um grupo econômico entre a Átila Pneus Ltda. e a BS Colway, confirmada pela análise da origem dos recursos e pela relação entre os sócios das empresas. O simples fato de haver laços familiares entre os envolvidos não exclui a possibilidade de interposição fraudulenta, especialmente quando se constata que os recursos empregados nas importações da Átila Pneus não foram devidamente comprovados quanto à sua origem, conforme observado pela fiscalização.

Nega-se provimento.

(f) VII. FATOS RELACIONADOS À AUTUAÇÃO

A Recorrente alega que a empresa Átila Pneus Ltda foi regularmente constituída em 2009 e obteve habilitação para operar no comércio exterior através da concessão do RADAR pela Receita Federal, que inicialmente estabeleceu um limite de US\$ 14,3 milhões, ampliado em 2012 para US\$ 41,46 milhões. A Recorrente argumenta que, até 2012, suas operações foram fiscalizadas e julgadas regulares por diversos auditores fiscais, sem qualquer questionamento quanto à sua capacidade econômica ou regularidade das operações de importação.

Contudo, a partir de 2012, com a primeira autuação lavrada pela Unidade Aduaneira de Paranaguá, supostas inconsistências começaram a ser apontadas nas operações da empresa, com a fiscalização conduzida pelo mesmo auditor em múltiplas ocasiões. A Recorrente sustenta que a autuação é viciada, pois ignora os documentos apresentados, que comprovariam a licitude das operações. Além disso, alega que os autos se baseiam em investigações e fatos passados, sem a produção de provas técnicas adequadas, como perícias ou diligências.

Finalmente, a Recorrente reforça que todas as exigências legais foram atendidas e que os valores declarados são os efetivamente praticados nas Declarações de Importação (DI). Ainda assim, os pneus importados foram retidos e a Recorrente se vê prejudicada pela paralisação de suas atividades, causando impacto econômico significativo.

Nesse ponto, entendo que não assiste razão à Recorrente.

A argumentação apresentada, de que as operações da empresa foram consideradas regulares até 2012 e de que as autuações subsequentes são infundadas, não encontra respaldo nos fatos apurados durante a fiscalização. Conforme consta do voto da DRJ, as evidências apontam para a existência de interposição fraudulenta, especialmente pela incapacidade da

Recorrente de comprovar a origem e a efetiva transferência dos recursos utilizados nas operações de importação.

A insistência da Recorrente em afirmar que os documentos apresentados não foram analisados de forma adequada também se revela improcedente. Conforme o voto da DRJ, a documentação foi examinada, mas não foi suficiente para afastar as conclusões da fiscalização.

A Recorrente também sustenta que a motivação dos autos de infração é falha, especialmente por se basear em fatos passados e em procedimentos anteriores.

A DRJ ressaltou que o histórico das operações da Recorrente e as evidências coletadas em fiscalizações anteriores servem como base legítima para a autuação em curso.

Sobre o assunto cabe fazer referência a Súmula CARF nº 46

O lançamento de ofício pode ser realizado sem prévia intimação ao sujeito passivo, nos casos em que o Fisco dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário.

(Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

No presente caso, entendo que o fisco entendeu haver elementos suficientes quanto a não comprovação dos recursos para a constituição do crédito tributário.

Por fim, a alegação de que a Recorrente teve seus direitos fundamentais violados, como o princípio da segurança jurídica e da presunção de inocência, não se sustenta. O processo administrativo seguiu os procedimentos legais, e a fiscalização foi conduzida dentro dos parâmetros estabelecidos pela legislação tributária.

Nega-se provimento.

(g) VIII - CONSTITUIÇÃO SOCIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA ÁTILA PNEUS LTDA.

A Recorrente alega que a Átila Pneus Ltda. é uma empresa juridicamente constituída sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com capital social integralizado em dinheiro no montante de R\$12.600.000,00, conforme depósitos bancários comprovados nos autos. Alega que os sócios da empresa possuíam capacidade financeira, comprovada pelas declarações de Imposto de Renda anexadas, e que o capital social foi integralizado antes da obtenção da habilitação no RADAR pela Receita Federal, que permitiu à empresa iniciar suas atividades de importação.

A Recorrente também argumenta que as dúvidas levantadas pelo auditor fiscal sobre a origem dos recursos são infundadas, uma vez que a integralização do capital foi devidamente formalizada e aceita pela própria Receita Federal, que concedeu à Átila Pneus o limite operacional inicial no RADAR. Alega ainda que a demora da Receita Federal em revisar e aumentar o limite do RADAR prejudicou a empresa, sendo esse o verdadeiro motivo pelo qual o volume de importações foi supostamente ultrapassado. Por fim, a Recorrente solicita a realização de prova pericial para comprovar a legalidade e a capacidade financeira dos sócios e da empresa.

Nesse ponto, entendo que não assiste razão à Recorrente.

O voto da DRJ abordou de forma clara que as inconsistências nos documentos apresentados pela Átila Pneus, em especial no que se refere à origem dos recursos utilizados na integralização do capital social, não foram satisfatoriamente esclarecidas.

A DRJ constatou que os depósitos bancários utilizados para comprovar a integralização do capital não indicavam de forma precisa quem efetuou os depósitos, gerando dúvidas sobre a real origem dos recursos. Essa ausência de clareza corrobora a suspeita de interposição fraudulenta.

No caso, a Átila Pneus não conseguiu afastar as suspeitas levantadas pela fiscalização, especialmente no que diz respeito à falta de identificação precisa dos depositantes e à origem dos recursos financeiros utilizados. O fato de a Receita Federal ter concedido o limite RADAR inicial não exige a empresa de apresentar documentação clara e transparente durante a fiscalização posterior.

Em síntese, a origem dos recursos relativos aos aportes de capital não restou devidamente comprovada.

Nega-se provimento.

(h) IX - SOBRE AS MARCAS DE PNEUS IMPORTADAS

A Recorrente alega que não existe obrigatoriedade de registro das marcas dos pneus importados junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI). Segundo a defesa, a exigência de tal registro seria absurda, uma vez que importadoras não precisam ser detentoras das marcas dos produtos que comercializam, como nos casos de grandes fabricantes como Mercedes e BMW. A empresa enfatiza que todas as marcas de pneus importadas (MAXXIS, SUNNY e ROSAVA) são regularmente aprovadas pelos órgãos competentes, como o INMETRO e o IBAMA, e que a ausência de registro das marcas junto ao INPI não constitui irregularidade ou impedimento legal.

Além disso, a Recorrente argumenta que o auditor fiscal não apresenta qualquer base legal ou regulamentar que sustente a obrigatoriedade do registro das marcas, e que as afirmações do auditor são subjetivas e desprovidas de qualquer valor prático. A Recorrente finaliza destacando uma carta do INMETRO, que atestaria a inexistência de qualquer vedação à importação de pneus por empresas que não sejam representantes legais das marcas importadas.

Nesse ponto, entendo que não assiste razão à Recorrente.

A argumentação apresentada pela Recorrente omite a importância do cumprimento integral das normas de importação e de propriedade intelectual, especialmente no que tange à proteção de marcas registradas e à conformidade com os regulamentos aduaneiros. Embora seja verdade que a importadora não precise ser a titular da marca para efetuar a importação de produtos, isso não isenta a empresa de demonstrar que está autorizada a comercializar tais marcas em território nacional.

Sobre o assunto consta do voto da DRJ, fl. 6825, que:

5) site do fabricante dos pneus importados identifica como revendedora exclusiva no Brasil a empresa BS COLWAY;

6) os certificados de adequação dos pneumáticos importados por ÁTILA PNEUS às normas brasileiras de qualidade, registrados junto ao INMETRO, foram emitidos identificando a empresa BS COLWAY como representante legal (fls. 99/100)

Tais informações corroboram a necessidade de uma fiscalização mais rígida em casos em que a origem e a destinação dos produtos não estejam claramente vinculadas a operações legítimas, especialmente em setores sensíveis como o de pneus.

As informações respaldam a falta de clareza quanto à origem dos recursos, bem como a acusação de interposição fraudulenta com o envolvimento da BS COLWAY.

Além disso, ao contrário do que alega a Recorrente, a fiscalização aduaneira tem competência para investigar eventuais irregularidades que envolvam a comercialização de produtos sem a devida autorização dos proprietários das marcas, o que pode configurar violação de direitos de propriedade intelectual.

O Decreto nº 6.759/2009, que regulamenta a fiscalização aduaneira, traz disposições relevantes no que tange à propriedade intelectual no âmbito das atividades de controle exercidas pela Receita Federal. No seu art. 605, o decreto prevê expressamente que a fiscalização aduaneira pode atuar na proteção de direitos relativos à propriedade intelectual.

Segue o trecho pertinente:

Art. 605. Poderão ser retidos, de ofício ou a requerimento do interessado, pela autoridade aduaneira, no curso da conferência aduaneira, os produtos assinalados com marcas falsificadas, alteradas ou imitadas, ou que apresentem falsa indicação de procedência (Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, art. 198).

O dispositivo autoriza expressamente a atuação da fiscalização aduaneira para garantir que mercadorias importadas ou exportadas respeitem os direitos de propriedade intelectual, reforçando que a Receita Federal pode adotar medidas para evitar a entrada de produtos que violem esses direitos no território nacional.

Nega-se provimento.

(i) X. SOBRE O ENDEREÇO DA RECORRENTE

A Recorrente alega que sua sede está situada no Condomínio de Armazéns Portal dos Mananciais, sendo o imóvel utilizado para o armazenamento e logística dos pneus novos importados pela empresa Áttila Pneus Ltda. Segundo a Recorrente, o imóvel pertence à empresa Portal dos Mananciais Logística Ltda., a qual possui sócios que integram o mesmo grupo empresarial que a Áttila Pneus Ltda. Assim, a Recorrente argumenta que, por se tratar de um imóvel de propriedade de empresa dos mesmos sócios, é infundada a afirmação de que a Áttila Pneus não detinha autonomia sobre o uso do espaço físico indicado como sua sede formal.

A Recorrente sustenta ainda que não há irregularidade no fato de as duas empresas pertencerem ao mesmo grupo econômico e utilizarem o mesmo espaço, uma vez que tal arranjo não causa prejuízo a terceiros. Além disso, alega que o uso do imóvel está amparado por um contrato de comodato, instrumento devidamente previsto no Código Civil brasileiro, o que, segundo a Recorrente, legitima a relação entre as empresas envolvidas.

Nesse ponto, entendo que não assiste razão à Recorrente.

O voto da Delegacia da DRJ enfatiza que a existência de vínculo entre as empresas do mesmo grupo econômico, como é o caso da Átila Pneus Ltda. e a Portal dos Mananciais Logística Ltda., não se resume ao compartilhamento de espaço físico.

O voto da DRJ destaca o fato de que "a precariedade da estrutura de Átila Pneus para realizar as operações de importação em tela confirma sua condição de 'empresa fictícia'." Nesse contexto, a DRJ concluiu que o compartilhamento de espaço e recursos entre as empresas do grupo econômico, como a Átila Pneus e outras empresas controladas pelos mesmos sócios, reforça a ocultação do real responsável pelas operações e configura a interposição fraudulenta.

A utilização do imóvel, mesmo que formalmente regularizada por contratos como o comodato, foi considerada um elemento de dissimulação da atividade empresarial, contribuindo para a ocultação do controle e da origem dos recursos empregados.

Nega-se provimento.

(j) XI. SOBRE A INEXISTÊNCIA DE EMPREGADOS E COMPARTILHAMENTO DA ESTRUTURA FUNCIONAL

A Recorrente alega que a inexistência de empregados próprios e o compartilhamento de estrutura funcional entre as empresas do grupo não constitui ilegalidade. Argumenta que a terceirização de atividades-meio é permitida, conforme o direito trabalhista brasileiro, e que não houve necessidade de formalizar um contrato de terceirização, visto que as atividades de importação podem ser realizadas diretamente pelos administradores.

A Recorrente destaca que a fiscalização se baseou apenas em informações retiradas da GFIP, sem realizar qualquer inspeção efetiva das instalações da empresa. Além disso, alega que o reconhecimento de vínculos empregatícios compete exclusivamente à Justiça do Trabalho, e que a fiscalização aduaneira estaria extrapolando sua competência ao imputar irregularidades relacionadas ao vínculo trabalhista.

Finalmente, sustenta que a penalidade de perdimento de mercadorias não pode ser fundamentada com base em tais suposições.

Nesse ponto, entendo que não assiste razão à Recorrente.

O voto da DRJ deixou claro que a inexistência de empregados próprios, associada ao compartilhamento de estrutura funcional com outras empresas do mesmo grupo, evidencia a utilização de interpostas pessoas para ocultar o verdadeiro responsável pelas operações de

importação. A DRJ destaca o fato de que "a precariedade da estrutura de Átila Pneus para realizar as operações de importação em tela confirma sua condição de 'empresa fictícia'."

A alegação de que a fiscalização teria extrapolado sua competência ao questionar a estrutura trabalhista da empresa não se sustenta, uma vez que a análise da Receita Federal não teve como objetivo determinar a natureza dos vínculos empregatícios, mas sim identificar indícios de interposição fraudulenta nas operações comerciais.

O argumento de que a terceirização de atividades-meio seria suficiente para justificar a ausência de empregados próprios também não é aplicável ao presente caso. Conforme reconhecido no voto da DRJ, a ausência de uma estrutura funcional mínima, especialmente em uma empresa envolvida em operações de importação de grande porte, não é compatível com a regularidade esperada de uma empresa legítima. A utilização de terceirizados sem qualquer formalização contratual reforça a suspeita de que a Recorrente estaria tentando ocultar o verdadeiro beneficiário das operações.

Nega-se provimento.

(k) XII. VENTURA BRASIL PARTICIPAÇÕES S/A –CONTROLADORA DA EMPRESA ÁTILA PNEUS LTDA.

A Recorrente alega que a empresa Ventura Brasil Participações S/A, uma sociedade por ações de capital fechado, foi devidamente constituída e integralizada pelos seus sócios. Parte do capital social inicial, no valor de R\$ 2.085.000,00, foi aportado pelos sócios, com um montante de R\$ 330.677,43 integralizado a partir de valores que estavam individualizados junto à financeira MISSISSIPI Fomento de Negócios S/A, conforme contrato firmado em 18 de novembro de 2010. O restante, no valor de R\$ 1.754.322,57, foi integralizado por meio da incorporação de imóveis descritos no contrato social.

Posteriormente, a empresa passou por uma transformação societária registrada em ata de assembleia geral em 18 de julho de 2011, na qual houve aumento do capital social para R\$ 36.005.031,00, com a emissão de 36.005.031 quotas no valor nominal de R\$ 1,00 cada. Esse aumento de capital foi realizado mediante a transferência de bens e créditos dos atuais sócios, os quais foram devidamente contabilizados e registrados.

A Recorrente defende que, com base nesses aportes e na transformação societária, a Ventura Brasil Participações S/A demonstrou sua capacidade econômica real e efetiva, sendo uma das controladoras da empresa Átila Pneus Ltda., que atuava na importação de pneus.

Nesse ponto, entendo que não assiste razão à Recorrente.

A simples constituição formal e integralização do capital social da Ventura Brasil Participações S/A não é suficiente para afastar as presunções de interposição fraudulenta e ocultação do real responsável pelas operações de importação realizadas pela Átila Pneus Ltda.

Conforme bem apontado no voto da DRJ, a questão em análise vai além da formalidade societária e se concentra na efetiva origem dos recursos utilizados nas operações de importação.

O fato de que parte do capital social foi integralizado por meio de uma financeira, a MISSISSIPI Fomento de Negócios S/A, por si só, não demonstra a licitude ou a transparência das operações.

O voto da DRJ destacou a ausência de comprovação adequada da origem dos recursos empregados nas importações e a utilização de entidades inaptas para viabilizar as operações financeiras, o que configura interposição fraudulenta nos termos da legislação aduaneira.

A DRJ apontou que a empresa controladora, Ventura Brasil Participações S/A, também não conseguiu demonstrar a origem lícita dos aportes feitos no aumento de capital, o que reforça a conclusão de que as operações estavam sendo conduzidas de forma a ocultar o verdadeiro controle das atividades de importação.

Nega-se provimento.

(I) XIII. ORION PARTICIPAÇÕES S/A –CONTROLADORA DA EMPRESA ÁTILA PNEUS LTDA.

A Recorrente alega que a empresa ORION PARTICIPAÇÕES S/A, controladora da Áttila Pneus Ltda., foi constituída regularmente e apresenta capacidade econômica real e efetiva.

Segundo o recurso, a transformação societária ocorrida em 2011, registrada na Junta Comercial do Estado do Paraná (JUCEPAR), resultou em um aumento significativo de capital social para R\$ 18.389.969,00, com a integralização de bens e créditos dos sócios. A Recorrente sustenta que essa evolução patrimonial comprova a origem lícita dos recursos utilizados pela empresa, bem como a regularidade das operações realizadas por sua controladora, afastando assim a presunção de fraude fiscal ou interposição fraudulenta.

Nesse ponto, entendo que não assiste razão à Recorrente.

Embora a Recorrente tenha apresentado a evolução societária e o aumento do capital social da ORION PARTICIPAÇÕES S/A como argumento central para comprovar a capacidade econômica da empresa, tal fato por si só não afasta as evidências de interposição fraudulenta identificadas no voto da DRJ.

A mera formalização de um aumento de capital social, com transferência de bens e créditos, não comprova de forma suficiente a origem lícita dos recursos utilizados nas operações de importação realizadas pela Áttila Pneus Ltda.

A DRJ já havia destacado a ausência de comprovação da origem e disponibilidade dos recursos utilizados pela Recorrente para financiar suas operações, especialmente no que se refere à origem dos aportes financeiros de empresas inaptas e fictícias, como Ventura & Órion,

que configuram indícios claros de interposição fraudulenta. Portanto, o aumento de capital social na ORION PARTICIPAÇÕES S/A, ainda que formalmente registrado, não elimina a necessidade de comprovação detalhada da licitude dos recursos e sua aplicação concreta nas operações da empresa controlada.

A Súmula CARF nº 34 dispõe sobre a qualificação da multa de ofício para os casos de movimentação de recursos em contas bancárias de interpostas pessoas.

Súmula CARF nº 34

Aprovada pelo Pleno em 08/12/2009

Nos lançamentos em que se apura omissão de receita ou rendimentos, decorrente de depósitos bancários de origem não comprovada, é cabível a qualificação da multa de ofício, quando constatada a movimentação de recursos em contas bancárias de interpostas pessoas. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 383, de 12/07/2010, DOU de 14/07/2010).

Acórdãos Precedentes:

Acórdão nº 106-17001, de 06/08/2008 Acórdão nº 103-23507, de 26/06/2008
Acórdão nº 104- 23212, de 28/05/2008 Acórdão nº 106-16708, de 22/01/2008
Acórdão nº 107-09027, de 23/05/2007 Acórdão nº 108-09286, de 25/04/2007
Acórdão nº 195-00008, de 15/09/2008 Acórdão nº CSRF/01-05820, de 14/04/2008

Portanto, apesar das alegações da Recorrente quanto à regularidade da constituição e aumento de capital da ORION PARTICIPAÇÕES S/A, tais argumentos não são suficientes para afastar a presunção de interposição fraudulenta.

A ausência de comprovação da origem dos recursos utilizados nas operações e o envolvimento de empresas inaptas reforçam a caracterização de fraude, conforme já reconhecido pela DRJ.

Nega-se provimento.

(m) XIV. DA REGULAR CONSTITUIÇÃO DA EMPRESAS VENTURA & ORION – GESTÃO EMPRESARIAL S/A – ARTIGO 8º, DA LEI N.º 6.404/76

A Recorrente alega que a constituição da empresa Ventura & Orion – Gestão Empresarial S/A foi realizada de maneira regular e em conformidade com o artigo 80 da Lei n.º 6.404/76.

Em outro giro, defende que todas as operações e registros contábeis da empresa são legítimos e seguem os preceitos da legislação vigente, não havendo qualquer indício de irregularidade ou simulação. Argumenta que a empresa Ventura & Orion é uma sociedade empresária voltada para atividades de factoring, que incluem a administração de créditos, gestão de contas a receber e prestação de serviços mercadológicos e creditícios. Alega ainda que a relação entre a Recorrente e a Ventura & Orion é lícita e devidamente documentada, sendo as

operações realizadas em conformidade com as normas contábeis e fiscais. Rejeita as acusações de que a Ventura & Orion teria sido usada para ocultar valores não submetidos à tributação, sustentando que todas as atividades foram registradas corretamente e que a presunção de irregularidade é infundada.

Por fim, destaca que as empresas envolvidas são independentes, com atividades distintas e sem qualquer confusão patrimonial ou operacional.

Nesse ponto, entendo que não assiste razão à Recorrente.

Conforme o voto da DRJ, as evidências constantes dos autos indicam que a empresa Ventura & Orion foi constituída com o propósito de interposição fraudulenta, servindo para ocultar a real origem e destinação dos recursos financeiros empregados nas operações da Recorrente.

A DRJ identificou que os aportes financeiros realizados pela Ventura & Orion e outras entidades ligadas eram provenientes de fontes inidôneas, o que caracteriza a simulação das operações e a utilização de artifícios para burlar a tributação.

Além disso, a independência alegada entre as empresas não se sustenta diante das evidências de que as operações financeiras e comerciais eram realizadas de maneira coordenada, configurando um grupo econômico informal.

A presunção de irregularidade não decorre de uma mera suposição, mas sim da análise dos registros contábeis e das movimentações financeiras, que demonstraram a falta de substância nas operações declaradas.

A alegação de que a empresa Ventura & Orion atuava apenas como uma entidade de factoring, sem captar recursos de terceiros ou realizar atividades financeiras típicas de instituições bancárias, não afasta a responsabilidade pela regularidade das operações.

A DRJ destacou que, embora o contrato entre a Recorrente e a Ventura & Orion seja formalmente legítimo, a prática reiterada de operações sem a devida comprovação da origem dos recursos indica a utilização da empresa como um veículo para ocultação de receitas e sonegação fiscal.

A responsabilidade solidária das empresas envolvidas no esquema deve ser mantida, conforme previsto na legislação e na Súmula CARF nº 130.

Súmula CARF nº 130

Aprovada pelo Pleno em 03/09/2019

A atribuição de responsabilidade a terceiros com fundamento no art. 135, inciso III, do CTN não exclui a pessoa jurídica do polo passivo da obrigação tributária.

Acórdãos Precedentes:

9101-002.605, 1202-00.740, 1302-002.549, 1302-002.788, 1302-003.215, 1401-002.049, 1401-002.888, 2802-00.641 e 3201-002.186.

(Vinculante, conforme Portaria ME nº 410, de 16/12/2020, DOU de 18/12/2020).

Nega-se provimento.

(n) XV. FORÇA DE TRABALHO – CAPACIDADE OPERACIONAL

A Recorrente alega que a informação fornecida pelos auditores fiscais, de que a empresa "não teria qualquer empregado", é incorreta.

Argumenta que, além de possuir empregados registrados, utilizava a força de trabalho de funcionários de outras empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico, sem que houvesse a necessidade de formalização de contratos de terceirização, dado o relacionamento entre as empresas.

A Recorrente defende que a utilização de trabalhadores de empresas do mesmo grupo econômico configura terceirização lícita, já que não se trata de atividade-fim, mas sim de atividades complementares à sua principal atividade de importação de pneus.

Ademais, a Recorrente afirma que a fiscalização não demonstrou de maneira concreta a ausência de estrutura laboral, e que a afirmação de que a empresa não possuía funcionários foi baseada em presunções e não em constatações factuais. Alega também que a fiscalização extrapolou suas atribuições ao se sobrepor à competência da Justiça do Trabalho para definir a situação jurídica dos trabalhadores envolvidos, configurando abuso de poder.

Por fim, a Recorrente lista os funcionários de diversas empresas do grupo e destaca a legalidade da utilização compartilhada de empregados dentro do grupo econômico, amparando-se na Súmula nº 129 do Tribunal Superior do Trabalho (TST), que permite a prestação de serviços a mais de uma empresa do mesmo grupo durante a mesma jornada de trabalho.

Nesse ponto, entendo que não assiste razão à Recorrente.

O voto da DRJ abordou de forma contundente a questão da estrutura operacional da Átila Pneus Ltda., concluindo que a empresa não apresentava indícios de possuir a capacidade operacional necessária para conduzir as atividades de importação declaradas.

A DRJ fundamentou sua análise na ausência de registros formais de empregados e na falta de comprovação documental quanto à terceirização dos serviços ou à existência de contratos que evidenciassem a cessão de mão de obra entre empresas do mesmo grupo econômico.

Além disso, a alegação de que a fiscalização extrapolou suas atribuições não encontra amparo, visto que a Receita Federal, no âmbito de suas competências, tem o dever de verificar a adequação e veracidade das informações prestadas pelas empresas, incluindo a verificação da existência de estrutura operacional compatível com as operações realizadas.

O argumento de que a fiscalização se sobrepôs à Justiça do Trabalho é, portanto, infundado, já que a análise do vínculo de emprego e da existência de funcionários está

diretamente relacionada à capacidade operacional e à regularidade das operações comerciais da empresa, aspectos que são de competência da Receita Federal.

A Recorrente também faz uso da Súmula nº 129 do TST para justificar a ausência de registros formais de empregados, mas o voto da DRJ já esclareceu que a ausência de documentação comprobatória adequada impede o reconhecimento da legalidade da prática alegada.

A presunção de legalidade não pode prevalecer sobre a necessidade de provas documentais que corroborem a existência de uma estrutura operacional legítima.

Nega-se provimento.

(o) XVI. INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA – AUSÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS PARA SUA CONFIGURAÇÃO

A Recorrente alega que a fiscalização aduaneira, ao imputar-lhe a prática de interposição fraudulenta, agiu de maneira abusiva e desproporcional, não havendo evidências suficientes para configurar tal infração.

Destaca que tanto a Átila Pneus Ltda. quanto a BS Colway Pneus Ltda. eram plenamente habilitadas para realizar as operações de importação, e que não houve ocultação de qualquer verdadeiro interessado nas transações. Argumenta que a interposição fraudulenta pressupõe a ocultação intencional do verdadeiro agente através de fraude ou simulação, o que não se aplicaria ao seu caso, visto que todas as operações foram realizadas de forma transparente e declaradas às autoridades competentes. Além disso, critica a postura do auditor fiscal, afirmando que este extrapolou suas atribuições ao dificultar injustificadamente as operações da empresa, resultando em prejuízos financeiros e até no fechamento das portas da Átila Pneus.

Nesse ponto, entendo que não assiste razão à Recorrente.

A alegação de que não houve interposição fraudulenta se baseia na premissa de que as empresas envolvidas eram plenamente habilitadas para operar no comércio exterior, o que, por si só, não exclui a possibilidade de ocultação do verdadeiro interessado.

Conforme analisado pela DRJ, a caracterização da interposição fraudulenta não depende apenas da habilitação formal das empresas, mas sim da intenção de ocultar o verdadeiro responsável pelas operações.

No presente caso, as investigações apontaram que os recursos utilizados nas operações da Átila Pneus tinham origem não comprovada, provenientes de empresas que já haviam sido declaradas inaptas, configurando a simulação de operações para ocultar a real natureza das transações.

A DRJ também destacou que, apesar de as empresas estarem formalmente habilitadas, a ocultação do real interessado, mediante a utilização de terceiros, constitui prática vedada pelo regulamento aduaneiro e passível de punição.

A Súmula CARF nº 34 reforça a validade de presunções de omissão de receita em casos em que se verifica a movimentação de recursos por intermédio de pessoas interpostas, como é o caso em questão.

Súmula CARF nº 34

Aprovada pelo Pleno em 08/12/2009

Nos lançamentos em que se apura omissão de receita ou rendimentos, decorrente de depósitos bancários de origem não comprovada, é cabível a qualificação da multa de ofício, quando constatada a movimentação de recursos em contas bancárias de interpostas pessoas. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 383, de 12/07/2010, DOU de 14/07/2010).

Acórdãos Precedentes:

Acórdão nº 106-17001, de 06/08/2008 Acórdão nº 103-23507, de 26/06/2008
Acórdão nº 104- 23212, de 28/05/2008 Acórdão nº 106-16708, de 22/01/2008
Acórdão nº 107-09027, de 23/05/2007 Acórdão nº 108-09286, de 25/04/2007
Acórdão nº 195-00008, de 15/09/2008 Acórdão nº CSRF/01-05820, de 14/04/2008

Nega-se provimento.

(p) XVII. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE PENA DE PERDIMENTO COM BASE EM MERA PRESUNÇÃO

A Recorrente alega que a aplicação da pena de perdimento imposta pelo Auto de Infração é inválida, pois está fundamentada apenas em meras presunções e não em provas concretas. Sustenta que o princípio da legalidade, bem como o princípios da moralidade e da finalidade, foram violados, pois a administração pública deveria agir com lealdade e não criar insegurança nas relações jurídicas.

A Recorrente argumenta que as presunções utilizadas pelo Auditor-Fiscal, ao concluir que a empresa Átila Pneus Ltda. estaria a serviço de terceiros, são fruto de um raciocínio equivocado e sem base legal. Afirma que qualquer penalidade, especialmente a pena de perdimento, não pode ser aplicada com base em suspeições ou indícios, mas deve ser sustentada por provas robustas.

Por fim, alega que o Auto de Infração deve ser anulado, pois se baseia em ficções e suposições que, segundo a Recorrente, são inadmissíveis no sistema jurídico tributário brasileiro.

Nesse ponto, entendo que não assiste razão à Recorrente.

A argumentação de que a aplicação da pena de perdimento foi baseada em mera presunção não é compatível com os fatos apurados e com as disposições legais aplicáveis.

Conforme o voto da DRJ, a imposição da penalidade decorreu de um conjunto de evidências que, embora indiciárias, foram suficientes para configurar a infração de interposição

fraudulenta. A presunção, neste caso, não foi meramente abstrata, mas baseada em um padrão de comportamento e nas circunstâncias específicas verificadas durante a fiscalização.

O Código Tributário Nacional, em seu artigo 142, estabelece que a constituição do crédito tributário deve se dar com base em critérios objetivos, mas isso não exclui a possibilidade de o Fisco utilizar presunções legais, desde que estas sejam razoáveis e amparadas por elementos concretos.

O voto da DRJ destacou que a Átila Pneus Ltda. não conseguiu demonstrar de forma cabal a origem e a licitude dos recursos utilizados em suas operações, o que justificou a autuação e a aplicação da pena de perdimento.

A presunção de responsabilidade, quando baseada em indícios consistentes, é uma ferramenta válida no direito tributário.

Portanto, os argumentos apresentados pela Recorrente não têm força suficiente para invalidar o Auto de Infração.

Nega-se provimento.

(q) XVIII. ÔNUS DA PROVA

A Recorrente alega que, desde o início do processo, demonstrou de forma cabal a regularidade de suas operações de importação, sendo descabida a aplicação de sanções, como a pena de perdimento, sobre seus processos de importação. A Recorrente argumenta que:

a) Possuía um limite compatível no Sistema Radar para realizar suas operações, mas o auditor fiscal desconsiderou isso com base em suspeições infundadas;

b) A detenção de marcas não é obrigatória para importadores, conforme comprovado por carta do INMETRO, que afastaria quaisquer dúvidas;

c) O imóvel utilizado pela empresa pertence a uma outra empresa do mesmo grupo econômico, afastando a ideia de terceiros ocultos;

d) A questão sobre a existência ou não de empregados é irrelevante, destacando a possibilidade legal de terceirizações, sendo a fiscalização do trabalho competência da Delegacia Regional do Trabalho e não da Receita Federal;

e) A capacidade financeira dos sócios foi comprovada desde a habilitação inicial no Sistema Radar e, novamente, durante a revisão do Radar, conforme demonstração das declarações de Imposto de Renda dos sócios;

f) A contratação da empresa "VENTURA & ORION" para prestação de serviços foi totalmente legal e fundamentada em contrato anexado ao processo;

g) Não há prova de interposição fraudulenta, uma vez que as empresas envolvidas possuíam aptidão para realizar importações, não tendo ocorrido fraude, simulação ou dano ao erário.

A Recorrente sustenta que a fiscalização ignorou as provas apresentadas e que o ônus da prova, conforme o artigo 373 do CPC, recai sobre a autoridade fiscal para demonstrar a existência de infração, o que, segundo a Recorrente, não foi feito. Com base nisso, solicita o cancelamento da autuação.

Nesse ponto, entendo que não assiste razão à Recorrente.

O voto da DRJ já havia tratado dos argumentos apresentados pela Recorrente e, de forma fundamentada, concluiu pela manutenção da autuação.

a) Em relação ao Sistema Radar, a DRJ verificou que, apesar de a empresa possuir habilitação no sistema, as operações apresentaram características que indicavam a interposição fraudulenta. O simples fato de estar habilitada no Radar não exime a empresa de comprovar a origem lícita dos recursos utilizados nas operações de importação, o que não foi satisfatoriamente demonstrado.

b) Sobre a questão das marcas, embora não haja exigência legal para que o importador seja detentor da marca, a análise da DRJ indicou que essa situação foi usada como artifício para ocultar o real adquirente das mercadorias, configurando interposição fraudulenta.

c) A respeito do imóvel, o fato de ele pertencer a uma empresa do mesmo grupo econômico não afasta, por si só, a possibilidade de interposição fraudulenta. A DRJ considerou que essa estrutura poderia ser utilizada para mascarar o controle efetivo das operações.

d) Quanto à questão dos empregados, a DRJ destacou que, embora a terceirização seja permitida, a ausência de estrutura mínima e de empregados indicava que a empresa poderia ser de fachada, utilizada apenas como intermediária nas operações.

e) A respeito da capacidade financeira dos sócios, o voto da DRJ esclareceu que os documentos apresentados não foram suficientes para comprovar a origem lícita dos recursos. Além disso, a simples existência de declarações de Imposto de Renda não comprova automaticamente a legitimidade dos recursos empregados nas importações.

f) Em relação à empresa "VENTURA & ORION", a DRJ concluiu que a atuação desta empresa, bem como das demais mencionadas, foi central para a estrutura de interposição fraudulenta montada para viabilizar as importações, o que justificou a aplicação das sanções.

g) Finalmente, sobre a interposição fraudulenta, a DRJ encontrou indícios sólidos de que as operações foram estruturadas para ocultar o real importador das mercadorias, caracterizando a fraude, independentemente da existência de dano direto ao erário.

Assim, nega-se provimento ao pedido de cancelamento da autuação.

(r) IXX. PENA DE PERDIMENTO E MULTA DO VALOR ADUANEIRO DE 5% - CONCOMITÂNCIA - ILEGALIDADE

A Recorrente alega que a aplicação concomitante da pena de perdimento das mercadorias com a multa administrativa de 5% sobre o valor aduaneiro das mesmas é ilegal e inconstitucional.

Argumenta que essa prática viola o princípio constitucional da legalidade, previsto nos artigos 5º, II e 37 da Constituição Federal, bem como o artigo 97, V do CTN, que determina que a cominação de penalidades só pode ocorrer por meio de lei.

A Recorrente invoca o princípio da proporcionalidade, afirmando que a aplicação simultânea de ambas as penalidades resulta em sanção excessiva e desproporcional, caracterizando-se como confiscatória e, portanto, contrária à Constituição. Solicita que a penalidade imposta seja anulada devido à sua duplicidade, natureza confiscatória, e falta de proporcionalidade.

Nesse ponto, entendo que não assiste razão à Recorrente.

O voto da DRJ foi fundamentado no entendimento de que a aplicação concomitante da pena de perdimento e da multa de 5% sobre o valor aduaneiro das mercadorias tem respaldo na legislação vigente. A legislação aduaneira permite a imposição de múltiplas sanções quando diferentes infrações são cometidas em uma mesma operação. A pena de perdimento visa punir a infração principal, enquanto a multa administrativa de 5% tem caráter suplementar e visa penalizar a irregularidade no valor aduaneiro declarado.

A aplicação de penalidades não se limita à escolha de uma entre várias, mas pode incluir múltiplas penalidades se cada uma for prevista em lei para punir aspectos distintos de uma mesma infração.

Quanto ao princípio da proporcionalidade, a DRJ considerou que a multa de 5% sobre o valor aduaneiro é proporcional à infração cometida, sendo uma penalidade adicional ao perdimento que visa coibir práticas irregulares no comércio exterior. A aplicação de ambas as penalidades não configura bis in idem, pois cada uma penaliza aspectos distintos da conduta infracional, sendo legalmente justificadas.

Nega-se provimento.

(s) XX. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS PESSOAS FÍSICAS PARA RESPONDER PELA AUTUAÇÃO

A Recorrente alega que as pessoas físicas relacionadas no auto de infração, a saber, Luiz Bonacin Netto, Alessandra Bonacin Buttchewits, Priscila Bonacin, Gabriela Boneto Rodrigues, Manuela Boneto Rodrigues, e Fernando Francisco Simeão Rodrigues, foram indevidamente responsabilizadas solidariamente pelo débito tributário da empresa Átila Pneus Ltda.

Argumenta-se que, em conformidade com o artigo 135 do Código Tributário Nacional (CTN), a responsabilidade pessoal dos sócios ou administradores só pode ser aplicada em casos de atos praticados com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatutos, o que, segundo a Recorrente, não ocorreu no presente caso.

Além disso, a Recorrente sustenta que não houve qualquer benefício financeiro ilegal auferido pelas pessoas físicas envolvidas, tampouco foi demonstrado pela fiscalização que elas tenham praticado atos ilícitos ou que tenham abusado da personalidade jurídica da sociedade empresária. O recurso também destaca que algumas das pessoas físicas mencionadas sequer participavam da administração da Átila Pneus Ltda. ou das suas controladoras no período de autuação, e que, portanto, não poderiam ser responsabilizadas pelo débito tributário.

Por fim, a Recorrente argumenta que a responsabilização solidária é indevida e solicita a anulação da decisão que manteve essa responsabilidade, enfatizando que a personalização das sociedades de responsabilidade limitada garante que o patrimônio pessoal dos sócios não deve responder por dívidas da sociedade, salvo em casos excepcionais que não se aplicam ao presente caso.

Nesse ponto, entendo que não assiste razão à Recorrente.

Em primeiro lugar, conforme estabelecido no voto da DRJ, a responsabilização solidária das pessoas físicas envolvidas foi fundamentada em evidências claras de que as operações da Átila Pneus Ltda. estavam intrinsecamente ligadas às atividades de um grupo econômico informal, do qual as pessoas mencionadas faziam parte, e que houve interposição fraudulenta nas operações de importação. O artigo 135 do CTN foi corretamente aplicado, considerando que a ocultação de patrimônio e a prática de atos que desvirtuam o objeto social da empresa configuram infração à lei.

Além disso, as alegações de que não houve benefício financeiro ou que as pessoas físicas não participaram diretamente da administração não afastam a responsabilidade, especialmente em um contexto em que o grupo econômico atuava de forma coordenada para ocultar o real responsável pelas operações comerciais.

A jurisprudência do CARF reforça que a responsabilidade solidária pode ser atribuída quando há evidências de que os sócios ou administradores participaram, direta ou indiretamente, de atos fraudulentos ou que contribuíram para a infração.

Súmula CARF nº 130

Aprovada pelo Pleno em 03/09/2019

A atribuição de responsabilidade a terceiros com fundamento no art. 135, inciso III, do CTN não exclui a pessoa jurídica do polo passivo da obrigação tributária.

Acórdãos Precedentes:

9101-002.605, 1202-00.740, 1302-002.549, 1302-002.788, 1302-003.215, 1401-002.049, 1401- 002.888, 2802-00.641 e 3201-002.186.

(Vinculante, conforme Portaria ME nº 410, de 16/12/2020, DOU de 18/12/2020)

Os argumentos apresentados pela Recorrente não são suficientes para afastar a responsabilização solidária das pessoas físicas mencionadas.

Nega-se provimento.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Recurso Voluntário, fls. 7157 a 7177

Recurso Voluntário apresentado pelos seguintes sujeitos passivos e solidários:

- FRANCISCOS SIMEÃO RODRIGUES NETO
- LUIZ BONACIN FILHO

Admissibilidade do recurso

O Recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, de sorte que dele se pode tomar conhecimento.

Do Processo

O processo envolve a suposta prática de interposição fraudulenta de terceiros pela empresa ÁTILA PNEUS LTDA que não logrou êxito em comprovar a origem dos recursos utilizados nas operações de importação de pneus. De acordo com os autos, a totalidade dos recursos financeiros utilizados nas importações foi proveniente de entidades que foram baixadas de ofício por inexistência de fato, configurando ocultação do real interessado nas mercadorias e interposição fraudulenta.

Das Preliminares de Nulidade

Em preliminares, a Recorrente alega os seguintes pontos, analisados a seguir:

Não houve alegação.

Mérito

No mérito, a Recorrente levantou os seguintes pontos:

III - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS SRS. LUIZ BONACIN FILHO E FRANCISCO SIMEÃO RODRIGUES NETO – ARTIGO 135, I E III

A Recorrente alega que a atribuição de responsabilidade solidária aos Srs. Luiz Bonacin Filho e Francisco Simeão Rodrigues Neto, sócios da BS Colway, pelo auditor fiscal é equivocada e sem fundamento jurídico.

O recurso sustenta que a responsabilidade solidária, conforme os artigos 134 e 135 do Código Tributário Nacional (CTN), só pode ser aplicada se houver provas concretas de que esses indivíduos tenham agido com excesso de poderes, infração à lei ou ao contrato social, ou se tiverem se beneficiado de maneira ilícita das operações da Áttila Pneus Ltda.

A Recorrente argumenta que não há qualquer evidência de que os referidos sócios tenham exercido influência na administração da Áttila Pneus ou recebido benefícios

peçoais ilegais, limitando-se sua ligação à empresa por laços familiares, o que não é suficiente para configurar a responsabilidade solidária. Além disso, alega que a falta de uma descrição minuciosa e motivação adequada por parte do auditor fiscal impede a imputação de tal responsabilidade.

Nesse ponto, entendo que não assiste razão à Recorrente.

A decisão da DRJ considerou a atuação dos Srs. Luiz Bonacin Filho e Francisco Simeão Rodrigues Neto como elementos ativos no esquema de interposição fraudulenta que envolvia a Átila Pneus Ltda. e outras empresas do grupo econômico. O artigo 135 do CTN imputa responsabilidade pessoal aos administradores que praticam atos com excesso de poderes ou infração à lei, e as evidências constantes nos autos demonstram que as operações realizadas pelas empresas sob controle dos referidos sócios tinham como objetivo ocultar o real responsável pelas operações de importação, utilizando simulações e fraudes jurídico-contábeis.

A Recorrente falha em desconsiderar que a ligação entre as empresas e os indivíduos em questão não se baseia meramente em laços familiares, mas em uma análise substancial das operações financeiras e administrativas que demonstraram a continuidade dos negócios entre a BS Colway e a Átila Pneus, mesmo após a formal dissolução da primeira.

A responsabilidade solidária pode ser atribuída aos sócios e administradores que, mesmo desvinculados formalmente, continuam a atuar em benefício próprio ou de outrem, em prejuízo do Fisco.

O recurso voluntário da Recorrente não apresenta fundamentos sólidos para afastar a responsabilidade solidária dos Srs. Luiz Bonacin Filho e Francisco Simeão Rodrigues Neto.

Nega-se provimento.

IV - DA PRESUNÇÃO DE BENEFÍCIO ECONÔMICO – ILEGALIDADE – TERMO DE RESPONSABILIDADE NULO

A Recorrente alega que a responsabilização solidária atribuída aos seus sócios é baseada em meras presunções, sem provas concretas que comprovem a materialidade do benefício econômico obtido.

A defesa argumenta que o termo de sujeição passiva solidária, lavrado pela autoridade fiscal, é nulo e ilegal, pois se baseia em suposições e conclusões hipotéticas, sem fundamentação substancial.

A Recorrente critica a falta de provas específicas que demonstrem qualquer ligação financeira ou econômica entre a Átila Pneus e a BS Colway, e afirma que, na ausência de provas, não há como sustentar a responsabilidade solidária imposta.

Além disso, a Recorrente invoca o artigo 142 do CTN, destacando que o ônus da prova cabe exclusivamente à autoridade administrativa, que, neste caso, falhou em apresentar evidências conclusivas.

Nesse ponto, entendo que não assiste razão à Recorrente.

Conforme destacado no voto da DRJ, a presunção de interposição fraudulenta e a responsabilização solidária não se basearam em conjecturas infundadas, mas sim em uma análise das operações financeiras e comerciais conduzidas pela Átila Pneus.

A DRJ fundamentou sua decisão na verificação de transferências financeiras entre entidades consideradas inaptas e na ausência de comprovação da origem dos recursos utilizados nas importações.

A alegação da Recorrente de que não há provas concretas é refutada pela documentação constante nos autos, que demonstra uma ligação operacional e financeira indireta, mas significativa, entre a Átila Pneus e a BS Colway.

A DRJ destacou que a configuração da responsabilidade solidária está de acordo com o artigo 124, inciso I, do CTN, que estabelece a responsabilidade solidária entre as pessoas que, de alguma forma, contribuíram para a realização do fato gerador da obrigação tributária.

Nega-se provimento.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por rejeitar as preliminares de nulidade e no mérito negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Leonardo Correia Lima Macedo